



**Universidade:
presente!**

UFRGS
PROPEAQ

XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

Salão UFRGS 2019
CONHECIMENTO FORMACÃO INOVAÇÃO

Evento	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2019
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	O advento do § 2º-A como majorante do art. 157 do Código Penal e seus possíveis impactos sobre a adequação típica dos crimes de roubo e extorsão
Autor	NICOLE NASCIMENTO BOFF
Orientador	ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

O advento do § 2º-A como majorante do art. 157 do Código Penal e seus possíveis impactos sobre a adequação típica dos crimes de roubo e extorsão

Autora: Nicole Nascimento Boff

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Os crimes de roubo e extorsão guardam semelhança no que tange à ofensividade, pois são lesivos do patrimônio e da pessoa de modo simultâneo: no roubo e na extorsão o agente visa ao patrimônio alheio e para obtê-lo utiliza-se de violência ou grave ameaça à pessoa. A distinção sutil entre os tipos se dá com o modo como se alcança patrimônio de terceiro: no crime de roubo, que tem *subtrair* como verbo nuclear, o agente *toma* a coisa alheia móvel de terceiro, por ato próprio, sem a participação do ofendido; já na extorsão, cujo núcleo do tipo é o verbo *constranger*, o agente *obriga* a pessoa ofendida a ação ou omissão com o intuito de obter indevida vantagem econômica. Tal afinidade gera, por vezes, confusão entre os delitos, tal como no caso em que o agente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exige que a vítima lhe entregue a bolsa, esta acata o comando e entrega o bem. Neste caso, estamos diante de roubo ou extorsão?

A doutrina, de modo majoritário, entendeu o caso acima referido tratar-se de roubo e acrescentou como critério à diferenciação a *imediata* obtenção da vantagem/coisa através do “auxílio” da pessoa ofendida. Concluiu-se, assim, configurado o crime de roubo quando o mal for imediato, mesmo que haja auxílio da vítima. Mas, tal discussão não ensejou grandes alardes, e a jurisprudência brasileira alinhou entendimento no sentido de serem os rotineiros assaltos (como o exemplo citado) delitos de roubo. E a justificativa para tanto era evidente: o legislador fixou idêntica pena para ambos os crimes (reclusão, de quatro a dez anos, e multa), de modo que, a ajuste da conduta em um ou outro não causaria prejuízos ao autor do ilícito.

Tal cenário foi modificado pela Lei nº 13.645/2018, que incluiu no crime de roubo a majorante do emprego de arma de fogo (§ 2º-A do art. 157), a qual aumenta a pena na fração de dois terços, e revogou a majorante do emprego de arma, prevista, até então, no inciso I do § 2º do art. 157, cujo acréscimo poderia se dar de um terço até metade. Tais modificações não alcançaram o crime de extorsão, no qual ainda incide a majorante do emprego de arma, com aumento de um terço à metade (§ 1º do art. 158). Destarte, a antes desnecessária diferenciação na adequação típica de um crime e outro agora se torna essencial em razão da observância de proporcionalidade das penas, pois uma mesma conduta pode ser punida de modo diverso a depender do delito que se entender configurado.

O presente trabalho pretende, portanto, enfrentar o problema da similaridade dos tipos penais. Em primeiro momento, far-se-á estudo específico do que diz a doutrina a respeito, estabelecendo os critérios de aproximação dos delitos e suas distinções mais evidentes, tendo também como objeto de exame a construção jurisprudencial neste sentido. Após, construída base que possibilite a apropriada diferenciação entre os tipos, busca-se traçar balizas de como o judiciário poderá fazer a correta adequação típica à luz do caso concreto.